



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008682/2002-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-00.053 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 25 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAST WAY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Relatora Maria de Lourdes Ramirez, que nega provimento ao recurso. Designada a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relator

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra a decisão que negou o seu pleito de inclusão retroativa à 10/10/2000 no Simples Federal, exarada pelo SECAT da DRF em Campinas/SP, ao argumento de praticar a empresa atividades vedadas para ingresso no sistema e possuir débito inscrito junto à PGFN.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito a interessada alega que houve emprego de analogia com fim de cobrança de tributos e que as atividades descritas nos seus estatutos sociais não são necessariamente praticadas e representariam mera expectativa de poderem um dia vir a ser exercidas. Afirma ainda que o débito questionado foi objeto de parcelamento, cujas prestações tem sido honradas pontualmente.

Pelo Acórdão 05-20.788 a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento preliminar de que não se trataria de emprego de analogia mas, sim, de interpretação analógica, o que seria expressamente previsto e permitido pela Lei no. 9.317, de 1996.

Consignou que os estatutos sociais da empresa representam uma declaração de vontade de seus signatários que ficam vinculados às suas disposições e que a partir das atividades neles consignadas, mormente aquelas descritas como “montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional”, não se poderia afirmar de forma peremptória que tais prescindiriam de conhecimento técnico-científico de engenheiros.

Assim, apoiando-se nas disposições do artigo 9º, XIII, da Lei no. 9.713, de 1996 e artigos 1º, 8º, 9º e 12 da Resolução no. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, concluiu que as atividades praticadas pela empresa, relacionadas a “montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional” necessitariam de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia. Da mesma forma as atividades relacionadas a “serviços técnicos de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho” e de “representação comercial” estariam literalmente previstas nas vedações do artigo 9º, inciso XIII da Lei no. 9.713, de 1996.

Cientificada, em 06/07/2007, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 88, apresenta, a contribuinte, em 03/08/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado.

Em preliminares alega que o litígio estaria subdividido em dois itens. O primeiro, de inclusão na sistemática do Simples Federal que teria sido formalizada em 28/02/2001 por meio da alteração na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, e que teria sido tacitamente aceita pela Receita Federal. Posteriormente, tal solicitação teria sido “complementada”, com o pedido de inclusão retroativa a 10/10/2000, formalizado pela petição de fl. 01. Assim, segundo alega, a inclusão no Simples “formalizada” por meio da alteração da FCPJ teria sido acatada pelo Fisco na data de sua formalização, ou seja, 28/02/2001, e restaria, a título de litígio, apenas a inclusão referente ao período de 10/10/2000 até 27/02/2001.

Como consequência, a decisão de 1ª instância exarada pela DRJ teria extrapolado os limites do pedido, uma vez que no mérito teria sido apreciada alteração de objeto social da empresa procedida em alteração datada de 18/01/2005, assim como débito inscrito em dívida ativa da União em data posterior ao período que trataria do pedido de inclusão – 10/10/2000 a 28/02/2001 – o que causaria a nulidade da decisão da autoridade “*a quo*”. Ainda em preliminares alega a nulidade por emprego de analogia na interpretação de dispositivos de lei.

No mérito argúi que os débitos objeto de inscrição em dívida teriam sido inseridos em parcelamento especial introduzido pela MP 303/2006. Nesse contexto, a regra especial que veio tratar do parcelamento – MP - se sobreporia à regra geral do Simples – Lei no. 9.317/1996 - que vedaria parcelamentos de débitos dessa modalidade, tornando-os inexigíveis.

Quanto às atividades praticadas reitera todas as alegações produzidas na manifestação de inconformidade, pugnando, ao final, pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva – Redator Designado

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não presta serviço profissional que exija habilitação profissional de engenharia.

Está registrado no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-17.791, de 12/06/2007, fls. 81/117: “Solicitação Indeferida”, fundamentada no fato de que a Recorrente presta serviço profissional assemelhado a engenheiro.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática.

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao período de 01/01/2000 de 31/12/2005:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar as Notas Fiscais que comprovem a prestação de serviço profissional, dos cursos ministrados e das instalações de programas de computadores;

a.2) apresentar os Contratos de Prestação de Serviços, inclusive dos cursos e elaboração de programas de computador;

-
- a.3) apresentar o Livro de Empregados;
- a.4) apresentar o conteúdo programático dos cursos profissionalizantes ministrados;
- a.5) apresentar as Notas Fiscais que comprovam a comercialização de programas de computadores;
- a.6) apresentar o Contrato Social e alterações;
- b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:
- b.1) caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida no período;
- b.2) verificar no quadro de pessoal se há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a estes profissionais.
- b.3) verificar nos sistemas internos da RFB a apresentação de DSP-Simples e recolhimentos efetuados por meio de DARF-Simples e instruir os autos com os comprovantes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva